



= COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL =

PARECER Nº 011/2026 -

APROVADO
EM
CMT/PA

REF. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026.

A Comissão de legislação, justiça e redação final, no uso de suas atribuições regimentais na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao Projeto de Lei nº 001/2026, apresenta o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I – PARECER DO RELATOR:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa de autoria do Vereador **BRUNO DA SILVA COSTA, BRUNO MIL GRAU**, que “**DISPÕE SOBRE A GARANTIA MÍNIMA DE QUALIDADE E DURABILIDADE DOS SERVIÇOS DE TAPA-BURACO, RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A proposição estabelece prazos mínimos de garantia para serviços de pavimentação (2 anos para tapa-buraco, 3 anos para recapeamento e 5 anos para pavimentação asfáltica), obrigações de reparo por parte das empresas contratadas, prazos para execução de reparos, penalidades administrativas e dever de registro e fiscalização pelo Poder Executivo.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, especialmente em matéria de obras públicas e prestação de serviços contratados pela Administração, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.



A matéria versa sobre interesse eminentemente local, uma vez que trata da qualidade e durabilidade de obras públicas realizadas no âmbito do território municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, especialmente no que se refere à execução de serviços públicos e obras de infraestrutura urbana.

O Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

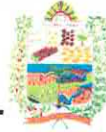
A proposição não inova em matéria de normas gerais, mas apenas concretiza e reforça mecanismos de garantia de qualidade e fiscalização, no âmbito da autonomia municipal, permitindo maior eficiência e proteção do interesse público na execução de obras viárias.

Trata-se, portanto, de legítima regulamentação suplementar, sem conflito com a legislação federal vigente.

O Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria órgãos ou impõe reorganização interna da Administração.

As disposições constantes da proposição possuem caráter normativo geral e abstrato, voltado à disciplina da relação contratual entre o Município e as empresas prestadoras de serviço, inserindo-se no campo típico da atividade legislativa municipal.

Dessa forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes.



Sob o aspecto material, o Projeto de Lei revela-se altamente meritório, pois, em suma;

- * Estabelece padrões mínimos de qualidade para obras públicas;**
- * Assegura maior durabilidade das intervenções viárias;**
- * Reduz custos futuros com manutenção corretiva;**
- * Fortalece o controle e a fiscalização da Administração Pública;**
- * Promove maior eficiência e responsabilidade na aplicação de recursos públicos.**

Trata-se de medida que atende diretamente ao interesse público e à melhoria da infraestrutura urbana municipal.

No que se refere aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição não demanda reparos, encontrando-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, resguarda-se a liberdade de convicção dos parlamentares.


Diante do exposto, esta relatoria emite parecer favorável ao Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Bruno Mil Grau nº 001/2026.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.


Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.




LAUDI JOSÉ WITECK
RELATOR-CLJRF

Pelas Conclusões:


ADRIANO GONÇALVES PINHEIRO
PRESIDENTE-CLJRF


BRUNO DA SILVA COSTA
SECRETÁRIO-CLJRF